



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExtDe no HABEAS CORPUS Nº 48.121 - GO (2005/0156342-3)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
REQUERENTE : MOACYR VALADARES DUTRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : MOACYR VALADARES DUTRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE EXTENSÃO. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. DENÚNCIA GERAL. DESCABIMENTO. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. PLEITO DEFERIDO.

1. Uma vez verificada a similitude fático-processual entre o paciente e o corréu, porquanto incabível sua inclusão na generalidade acusatória, sendo necessário um mínimo de descrição de sua conduta, por ação/omissão, sob pena de maltrato às garantias constitucionais do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, além da atribuição de responsabilidade penal a título objetivo, é de rigor a extensão do julgado, nos termos do art. 580 do CPP.

2. Pedido de extensão deferido, para declarar inepta, em relação ao requerente, a denúncia, sem prejuízo, se for o caso, do oferecimento de outra, que atenda aos ditames legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExtDe no HABEAS CORPUS Nº 48.121 - GO (2005/0156342-3) (f)

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
REQUERENTE : MOACYR VALADARES DUTRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : MOACYR VALADARES DUTRA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

MOACYR VALADARES DUTRA, em causa própria, requer, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, a extensão da ordem concedida por esta Turma, no presente *writ*, em favor do paciente Rogério Daudt D'Oliveira, em acórdão assim ementado (fl. 411):

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. LEI 1521/51. APLICAÇÃO. DENÚNCIA GERAL. DESCABIMENTO, NO CASO.

1. Os delitos narrados na denúncia não se confundem com aqueles outros definidos na lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, pois a Encol, construtora de imóveis, não se equiparava, para fins legais, a "instituição financeira".

2. No eventual conflito entre as Leis 7.492/86 e a 1.521/51, está deverá prevalecer, por sua especificidade, sendo, inclusive, mais benéfica para os acusados. Precedente.

3. A denúncia geral é a que “atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim” RHC 23.941/SP, Rel. Ministra JANE SILVA.

4. Na espécie, dada a singularidade da posição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, no contexto, incabível sua inclusão na generalidade acusatória, sendo necessário um mínimo de descrição de sua conduta, por ação/omissão, sob pena de maltrato às garantias constitucionais do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, além da atribuição de responsabilidade penal a título objetivo. Jurisprudência.

5. Habeas corpus conhecido parcialmente e, nesta extensão, concedido para declarar inepta, em relação ao paciente, a denúncia, sem prejuízo, se for o caso, do oferecimento de outra, que atenda aos ditames legais.

Em síntese, o requerente argumenta que "A situação jurídica de Moacyr Valadares Dutra, no que se refere ao crime do art. 3º, IX, da Lei 1.521/51, é rigorosamente idêntica à do paciente Rogério Daudt D'Oliveira, em favor de quem foi concedida a ordem de Habeas Corpus, e à de Luiz Henrique Ceotto, que obteve extensão dos efeitos do julgado" (fl. 444, grifos originais).

Nesse sentido, pede o trancamento da ação penal, declarando-se a inépcia da denúncia quanto ao delito previsto no art. 3º, IX, da Lei 1.521/51.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de extensão (fls. 493/494).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExtDe no HABEAS CORPUS Nº 48.121 - GO (2005/0156342-3) (f)

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
REQUERENTE : MOACYR VALADARES DUTRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : MOACYR VALADARES DUTRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE EXTENSÃO. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. DENÚNCIA GERAL. DESCABIMENTO. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. PLEITO DEFERIDO.

1. Uma vez verificada a similitude fático-processual entre o paciente e o corréu, porquanto incabível sua inclusão na generalidade acusatória, sendo necessário um mínimo de descrição de sua conduta, por ação/omissão, sob pena de maltrato às garantias constitucionais do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, além da atribuição de responsabilidade penal a título objetivo, é de rigor a extensão do julgado, nos termos do art. 580 do CPP.
2. Pedido de extensão deferido, para declarar inepta, em relação ao requerente, a denúncia, sem prejuízo, se for o caso, do oferecimento de outra, que atenda aos ditames legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExtDe no HABEAS CORPUS Nº 48.121 - GO (2005/0156342-3) (f)

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
REQUERENTE : MOACYR VALADARES DUTRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : MOACYR VALADARES DUTRA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):**

O pedido de extensão deve ser albergado, em face da aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal, que permite, na hipótese de concurso de agentes, que a decisão judicial favorável, proferida em favor de um acusado se aproveitará aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e a concessão do benefício não esteja fundada em motivos de caráter eminentemente pessoal.

No caso, extrai-se dos autos que o requerente e os outros corréus foram denunciados pelos delitos tipificados nos arts. 187, *caput*, 188, II, do Decreto Lei 7.661/45 e art. 3º, IX, da Lei 1.521/51, estando o requerente em similitude fático-processual com o paciente ROGÉRIO DAUT D'OLIVEIRA.

Dessa forma, defiro o pedido de extensão em favor de MOACYR VALADARES DUTRA, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, para reconhecer a inépcia da denúncia, sem prejuízo, se for o caso, do oferecimento de outra, que atenda aos ditames legais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0156342-3

PExtDe no
HC 48.121 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200501255588 248052

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSÉ GERARDO GROSSI
ADVOGADO	: MARIA ADELAIDE PENAFORT PINTO QUEIRÓS E OUTRO(S)
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ROGÉRIO DAUDT D'OLIVEIRA
CORRÉU	: PEDRO PAULO DE SOUZA
CORRÉU	: FRANCISCO FLÁVIO EMERY DE SOUZA
CORRÉU	: RODRIGO DIMAS DE SOUZA
CORRÉU	: MARCOS ANTÔNIO BORELA
CORRÉU	: ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO
CORRÉU	: MIGUEL FERREIRA TARTUCE
CORRÉU	: NOBOL TAYA
CORRÉU	: JALES LUCAS MACHADO
CORRÉU	: GILBERTO FREITAS MACHADO
CORRÉU	: MOACYR VALADARES DUTRA
CORRÉU	: JACQUES LUIZ MARTINS
CORRÉU	: ELMO DE CASTRO
CORRÉU	: MARCUS VINÍCIUS SOUZA VIANA
CORRÉU	: DOLZONAN DA CUNHA MATTOS
CORRÉU	: AGEU DA COSTA RAMOS NETO
CORRÉU	: LUIZ HENRIQUE CEOTTO
CORRÉU	: PAULO EUSTÁQUIO GONÇALVES
CORRÉU	: DALTON DA CUNHA MATOS
CORRÉU	: RUBENS JOSÉ SILVESTRE
CORRÉU	: FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS
CORRÉU	: JOÃO JOSÉ FERREIRA FILHO
CORRÉU	: ANTÔNIO PEDRO GHIRARDI
CORRÉU	: JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANA TEREZA DIMAS DE SOUZA FIDALGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: MARIA DE LOURDES AFONSO
CORRÉU	: JOÃO BATISTA REZENDE
CORRÉU	: MÁRIO MAZALI
CORRÉU	: BEYLE DE ABREU FREITAS
CORRÉU	: MARIA NEUZA GONÇALVES DA COSTA
CORRÉU	: VALTER DEBONI
CORRÉU	: ASCENDINO PERKLES COSTA
CORRÉU	: ALEXEY PREDTECHENSKY
CORRÉU	: ALAERT ANTÔNIO DEL BUONO
CORRÉU	: CYRO FIDALGO
CORRÉU	: CARLOS JORGE FERNANDES MARTINS
CORRÉU	: CARLOS AUGUSTO EMERY CADE
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SÁ
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO RIITI HIRATA
CORRÉU	: CÍCERO ADALBERTO SAFFI
CORRÉU	: ENIMAR RODRIGUES LIMA
CORRÉU	: FÁBIO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA
CORRÉU	: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: FREDERICO AUGUSTO XAVIER
CORRÉU	: HELIODORO DE ARAÚJO RODRIGUES
CORRÉU	: HORÁCIO PIRES DE LIMA FILHO
CORRÉU	: HEIMAR PERRAZONE
CORRÉU	: HUDSON BARCELOS REGIANI
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS CARVALHO TELLES
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS GUALBER DA SILVA
CORRÉU	: JOSÉ LUIZ WEY DE BRITO
CORRÉU	: LEONAN NICOLAU FARNESI
CORRÉU	: LUIZ ALBERTO DUARTE ARANTES
CORRÉU	: LUIZ NATAL FARIAS
CORRÉU	: OSCAR AKIRA ANOÉ
CORRÉU	: LEÔNIDAS ZELMANOVITZ
CORRÉU	: OZORIO SÉRGIO NUNES
CORRÉU	: RENATO FERNANDES PRADOS
CORRÉU	: ROSANE LUCHO DO VALLE
CORRÉU	: VANDERLI PEREIRA DIAS
CORRÉU	: VALSUIR RODRIGUES GALVÃO
CORRÉU	: MICAEL HEBER MATEUS
CORRÉU	: CHARLES BELCHIER
CORRÉU	: NEIRON CRUVINEL
CORRÉU	: SÉRGIO MELO VIEIRA DA PAIXÃO
CORRÉU	: PAULO ROBERTO VIANA MARTINS
CORRÉU	: HABIB TAMER MEHRI ELIAS BADIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Falimentares

PEDIDO DE EXTENSÃO DE DECISÃO

REQUERENTE	: MOACYR VALADARES DUTRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES.	: MOACYR VALADARES DUTRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.